



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1292/02

Administração Direta Municipal. Secretaria de Habitação Social-SEM HAB. Procedimento Licitatório – Regularidade. Envio de cópia à DICOP para exame dos serviços.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 0071 /2012

RELATÓRIO

1. Órgão de origem: Secretaria Municipal de Habitação Social-SEM HAB.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: **Tomada de Preços nº 03/08**, seguida do **Contrato nº 30/08**, e do **1º Termo de Apostilamento¹** celebrados com a Construtora ECON Empreendimentos e Construções Ltda, no valor de R\$ 241.944,03.
3. Objeto do Procedimento: Urbanização e recuperação do Condomínio Residencial Mangabeira - Programa Habitar Brasil - na cidade de João Pessoa.
4. Relatório da Auditoria: A DILIC, constatando que os preços estão compatíveis aos praticados no mercado, e que o presente processo está instruído nos termos do que dispõe a Lei 8666/93, considerou regulares o procedimento licitatório, o contrato e o apostilamento dele decorrentes. Sugeriu ainda o envio dos autos à DICOP para realizar inspeção in loco a fim de verificar a conclusão da obra.
5. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório, do contrato e do apostilamento.

VOTO DO RELATOR

O exame em tela restringe-se à parte formal do procedimento licitatório, onde o Órgão Técnico não encontrou inconsistências. No que se refere ao acompanhamento da conclusão da obra objeto do certame, entendo cabível sua análise no processo específico de obras.

Diante das constatações do Órgão Auditor deste Tribunal, voto pela(o):

1. regularidade, do ponto de vista formal, do procedimento licitatório, do contrato e do 1º Termo de Apostilamento decorrentes;
2. envio de cópia do presente ato à DICOP para incluir a análise dos serviços em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
3. arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

¹ Objetivando a correção da grafia da classificação funcional programática constante no contrato.

1. **considerar regulares**, do ponto de vista formal, o procedimento licitatório, o contrato e o 1º Termo de Apostilamento decorrentes;
2. **enviar cópia** do presente ato à **DICOP** para incluir a análise da obra em questão nas inspeções futuras àquele município em autos específicos de “Inspeção de Obras”, dentro de sua programação, caso não tenha sido examinada em processo próprio;
3. **arquivar** o presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de janeiro de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE